



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2004.0002.3211-8

Requerente: Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará.

Requerente: Município de Fortaleza.

TRIBUNAL PLENO

Relator: Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva

Manifestação do Ministério Público

Egrégio Tribunal,

Versam estes autos sobre ação direta de inconstitucionalidade aforada pelo ente referenciado à epígrafe, buscando expungir do ordenamento jurídico o art. 1º, incisos I, II, III, IV, e V, da Lei Municipal nº 8.496, de 18 de dezembro de 2000, que trata sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no âmbito do Município de Fortaleza, sob alegativa de que a acoimada legislação fere os dispositivos vazados nos arts.8º, 14, III, 191, § 1º, e 202, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, de 05 de outubro de 1989.

Consoante narrativa da peça exordial, a Lei estaria a malferir preceitos tributários insertos na Carta Estadual, por instituir progressividade inconstitucional, eis que a forma de cálculo e o modo de aplicação das alíquotas progressivas tratada nos incisos I a V do art. 1º da lei atacada, estariam a ferir os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade, o da isonomia, o da capacidade contributiva e o da progressividade do IPTU.

Eis o perfil da lide.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Segue a manifestação:

Compulsando o vertente processo, notadamente a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado, radicada às fls. 271/272, verifica-se que a norma municipal impugnada foi revogada pela lei municipal 8.609, de 26 de dezembro de 2001, produzindo *ipso facto* a perda superveniente de seu objeto, que por ser de ordem pública deve ser declarada de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, como bem acentua o art. 462 do Código de Processo Civil, que traz a seguinte dicção:

"Art. 462 – Se, depois da propositura da ação, algum fato fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Assim, a presente ação direta de inconstitucionalidade, nesse particular, perdeu o seu objeto, por falta de interesse processual superveniente, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com base no art.267, VI, do mesmo diploma processual.

Posto isto, manifesta-se o Ministério Público pela extinção do processo sem a apreciação meritória.

É a manifestação.

Fortaleza, 03 de agosto de 2009.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça